Processo nº: 13302.000080/98-64

Recurso nº : 120.225

Matéria : IRPJ - EXS.: 1997 e 1998

Recorrente : RIBEIRO ALMEIDA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999

Acórdão nº : 105-13.019

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE — COMPETÊNCIA PARA EXAME - A discussão de que a multa aplicada de ofício é, em razão do seu elevado percentual, incondizente com a realidade econômico/financeira do país, não pode ser travada na esfera administrativa, posto que é exigência embasada em legislação vigente, cujo exame de legitimidade ou constitucionalidade é de competência privativa do poder judiciário.

MULTA ISOLADA – IRPJ – REGIME DE ESTIMATIVA- Se o recorrente não ataca a matéria tributável objeto do lançamento de ofício é porque com ela concordou. Por conseguinte, abdica do seu direito de vê-la apreciada pelo Tribunal Administrativo. Eis que, as decisões estão limitadas ao conteúdo da petição.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DCTF – MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (Art. 113, § 2°, do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRO ALMEIDA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

Processo nº : 13302.000080/98-64

Acórdão nº : 105-13.019

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO,

Processo nº: 13302.000080/98-64

Acórdão nº : 105-13.019

Recurso nº : 120.225

Recorrente : RIBEIRO ALMEIDA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

RIBEIRO ALMEIDA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, inscrita no CGC/MF sob o nº 07.688.534/0001-00, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-Ce, que manteve em parte a exigência formalizada por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 04, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada, nos limites propostos, a referida decisão da Autoridade de Primeiro Grau.

A descrição das irregularidades encontra-se às fis. 02 e 03, comportando:

Multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF – O contribuinte deixou de apresentar a DCTF a que estava obrigado em razão do seu faturamento e/ou do montante dos tributos e contribuições sociais devidos mensalmente, em relação aos meses de novembro/95, dezembro/95, outubro a dezembro de 1996 e terceiro e quarto trimestres de 1997

Multa exigida isoladamente — Multa que ora se aplica pelo não recolhimento do Imposto de Renda, constante da declaração de IRPJ do ano calendário de 1997, referente ao primeiro e quarto trimestre/97, bem como sobre o valor do Imposto de Renda devido pelo regime de pagamento por estimativa nos meses de janeiro/98 a setembro/98.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnatória de fls. 18 a 26, foi proferida decisão pelo julgador monocrático em que foi mantida parcialmente a exigência, multa por atraso.

Processo nº: 13302.000080/98-64

Acórdão nº : 105-13.019

na entrega da DCTF e multa isolada pelo não pagamento do imposto de renda pelo regime de estimativa nos meses de janeiro a setembro de 1998.

Cientificada da decisão em 02/06/99 (Ar de fls. 38), a empresa ingressou com recurso para este Conselho de Contribuintes, protocolizado no dia 30/06/99, argumentando, em síntese:

Preliminarmente

Da desnecessidade do depósito previsto no Art. 33,§ 2º, do Dec. 70.235/72. O recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido de Liminar contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal em Fortaleza que condicionava o seguimento do recurso voluntário ao pagamento de no mínimo 30% da exigência fiscal.

Das razões do recurso

Em que pese o vasto conhecimento do Ilmo. Sr. Delegado Substituto, não merece prosperar o entendimento sufragado na decisão, que julgou procedente em parte o lancamento, por não se harmonizar com o ordenamento jurídico pátrio, pelos motivos indicados na sua impugnação.

Da multa confiscatória e da capacidade contributiva - Citando a doutrina sobre o tema, invoca afronta aos princípios constitucionais em razão da aplicação da multa de ofício em 75%, na medida em que torna inviável a manutenção da empresa. E como se não bastasse a enorme carga tributária a que são submetidas as empresas brasileiras, a multa imposta em percentual de 75% sobre o valor cobrado torna insuportável a já debilitada situação financeira da empresa.

5

Processo nº: 13302.000080/98-64

Acórdão nº : 105-13.019

Que as alegações do Sr. Delegado de que os argumentos da defesa são insuficientes para determinar se houve transgressão aos preceitos constitucionais, dado que o simples valor da multa aplicada não é parâmetro suficiente para demonstrar o comprometimento patrimonial, não merece a menor guarida.

É certo que o simples valor da multa aplicada não é parâmetro suficiente para demonstrar a infração aos princípios constitucionais tributário, contudo é igualmente correto que uma multa no percentual de 75% sobre o valor cobrado é confiscatória, independentemente do valor cobrado.

Combate a posição assumida pelo julgador a quo, no que tange a não apreciação na esfera administrativa de questões de legalidade e constitucionalidade das normas vigentes, por afrontar o princípio do devido processo legal, porquanto aos litigantes em processo judicial ou administrativo é assegurado o contraditório e a ampla defesa, logo todas as questões que podem ser suscitadas em processo judicial, igualmente podem ser defendidas no administrativo.

Da Correção monetária - Reiterando os argumentos expendidos na impugnação, diz ter demonstrado que, da forma que aplicada, a correção monetária exsurge como um dos principais responsáveis pelo montante desarrazoado e excessivo do crédito tributário.

Da ilegalidade da exigência da DCTF - Alega que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região já firmou entendimento no sentido da ilegalidade da exigência da DCTF, por desacato ao princípio da reserva legal. Que é matéria já pacificada na jurisprudência, devendo ser reformado o entendimento abraçado pelo Ilmo. Sr. Delegado em Fortaleza.

Arremata pedindo integral provimento ao recurso.

Processo nº: 13302.000080/98-64

Acórdão nº : 105-13.019

Veio o recurso à apreciação deste Colegiado sem a comprovação do depósito recursal por força de LIMINAR concedida em Mandado de Segurança, processo nº 99.00120554-0, datada de 28 de junho de 1999, Justiça Federal do Ceará - 1ª Vara, conforme documento (cópia) acostado às fls.45 a 47 e termo de juntada às fls. 48.

E o Relatório

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13302.000080/98-64

Acórdão nº : 105-13.019

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação sem depósito

recursal por Liminar concedida em Mandado de Segurança, dele tomo

conhecimento.

A destacada preliminar de desnecessidade de depósito recursal, em

razão da Liminar, deixa de ser objeto de qualquer comentário, restando ao julgador

administrativo o cumprimento ao que decidido foi pelo poder judiciário.

No mérito

A argumentação de que a multa de ofício no percentual em que foi

aplicada (75%) é confiscatória, independentemente do valor cobrado, e que, em

consequência, fere a sua capacidade contributiva; que toma inviável a manutenção

da empresa; merece uma reflexão. Essa parada, chance ao pensamento mais

profundo, faz brotar algumas indagações não destacadas na peça vestibular, as

quais externo:

Os percentuais de multa utilizados em procedimento de ofício estão

amparados pelo conjunto da legislação tributária?

As autoridades administrativas estão submetidas às mesmas normas

jurídicas aplicáveis à sociedade?

A quem se aplicam os percentuais de multa punitiva?

Ante o presente questionamento e as respostas óbvias, outra posição

não poderia ser adotada pela administração tributária, eis que, as multas aplicadas

Processo nº: 13302.000080/98-64

Acórdão nº : 105-13.019

estão na conformidade do que foi estabelecido pelo legislador, cumprindo ao agrupamento social, aí incluídos os administradores públicos, a sua observação na exata medida em que foi concebida. E é sob esse prisma que vem à lume o direcionamento da imposição de penalidade pecuniária, aos auspícios da lei tributária. Tivesse o requerente atendido ao chamamento da norma tributária, não estaria sofrendo nenhuma reprimenda nesse particular. Ao contrário, deixou sim de cumprir com as suas obrigações, principal e acessória. Nascendo, daí, a infração alvo de sanção. Se a penalidade aplicada via auto de infração é a que efetivamente deveria ser aplicada é outra questão, que aqui não foi suscitada.

Em que pese toda a argumentação, não restou provada em nenhum momento, a existência de qualquer dano provocado pela aplicação da norma legal. E ainda que assim tivesse ocorrido, o órgão administrativo não é o foro adequado para demanda desse quilate.

O pensamento aqui esposado comunga com a jurisprudência administrativa, da qual destaco ementa de recente julgado, Acórdão nº 101-91.791, DOU de 12/02/98:

"INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – COMPETÊNCIA PARA EXAME – A discussão de que a multa e os juros moratórios são, em razão de seus elevados percentuais, incondizentes com a realidade econômica do país, não pode ser travada na esfera administrativa, posto que são exigências embasadas em legislação vigente, cujo exame de legitimidade ou constitucionalidade é reservada ao poder judiciário."

Assim, estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei que exija multa punitiva nos casos de não cumprimento da obrigação tributária, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador o usurpando a competência privativa atribuída ao poder judiciário.

Processo nº: 13302.000080/98-64

Acórdão nº : 105-13.019

No tocante à Multa isolada pelo não pagamento do imposto pelo regime de estimativa, não encontramos, tanto na impugnação quanto no recurso, qualquer referência de revide à acusação de prática da infração e de sua sujeição à uma penalidade. Existe inconformidade, de forma genérica, apenas quanto ao percentual de multa aplicado, sob o prisma de preceitos constitucionais, não quanto à aplicabilidade de uma ou outra sanção pelo poder tributante. Isto é, em ser apenado o contribuinte não contesta, entretanto, não se reportou e nem invocou a espécie de sanção que seria aquela contemplada pela norma jurídica ao seu específico caso, fato gerador e atraso no pagamento de imposto pelo regime de estimativa.

Efetivamente, a matéria descrita no auto de infração, não recolhimento do imposto de renda pelo regime de estimativa, que motivou a aplicação da penalidade, não foi combatida. A exigência da multa, da maneira que abordada, indica a aceitação de uma pena. Todo o arrazoado se situa em questões periféricas, confisco e capacidade contributiva. Logo, não se poderia trazer à baila algo que não foi cogitado pela requerente, que não fez parte do seu pedido.

Se a peça recursal não aborda o mérito do lançamento, a penalidade aplicável, é de se concluir que houve concordância com a matéria tributável que lhe deu causa. Por conseguinte, abdicou o contribuinte do seu direito de vê-la analisada. Eis que, em matéria de direito, não se pode ir além dos limites determinados pelo conteúdo da petição, em razão do que não abordarei a temática que a envolve por inexistir litígio a ser deslindado.

O outro questionamento a ser apreciado diz respeito à correção monetária.

O alegado montante desarrazoado e excessivo do crédito tributário provocado pela aplicação dos índices de correção monetária ao crédito tributário, não tem razão de ser. Como bem frisado na decisão de primeiro grau, a correção monetária sequer está sendo objeto de cobrança no lançamento questionado.\ /

Processo nº : 13302.000080/98-64

Acórdão nº : 105-13.019

Os valores lançados e bases de cálculos estão todos demonstrados e indicados em Reais. Não se verifica nos autos a aplicação de qualquer índice de atualização monetária.

Entretanto, se levássemos em consideração ao que foi proposto na peça recursal, ou seja, dolarizar o débito, por certo não ficaria o contribuinte tão à vontade como pretende demonstrar. Basta que revivamos o passado recente e utilizemos a taxa de variação do dólar americano praticada após a queda da "banda" cambial no início do ano.

Ainda que vivêssemos idêntica situação do passado não muito distante, de inflação alta e em alta, a utilização de índices de correção monetária, à recomposição do poder de compra da moeda e dos valores patrimoniais, estaria albergada em norma legal como o foi durante toda a existência dos indexadores da nossa economia. Mesmo assim, quaisquer ações que lhes contestassem a constitucionalidade e legalidade seriam deslindadas pelo poder judiciário, por ser de sua exclusiva e privativa competência.

Com relação à outra questão, Multa pela não apresentação da DCTF, a decisão recorrida se ateve ao que determina a legislação de regência, não havendo expressivos acréscimos a se fazer àquela peça, da qual transcrevo:

"No que se refere a suposta ilegalidade de exigência da DVTF, é importante esclarecer, inicialmente, que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional — CTN determina expressamente que ... a obrigação acessória decorre da <u>legislação tributária</u> e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."(grifo da decisão)

"A expressão "legislação tributária" compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares art. 96, CTN). São Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos Decretos, de acordo com o art.100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas."

Processo nº : 13302.000080/98-64

Acórdão nº : 105-13.019

"O artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, autorizou o Ministro da Fazenda a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:"

- "Art. 5º. O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.
- §1º O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de referido crédito.
- §2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito na Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º, do artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.
- §3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."(grifo da decisão)
- "Tendo por base o citado Decreto-lei e o disposto na Portaria MF nº 118/84, a Secretaria da Receita Federal instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, cujo modelo foi aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 129/86."

"Note-se que, a instituição da DCTF pela citada Instrução Normativa, além de estar em consonância com o disposto no art. 113, § 2º, do CTN, não feriu o Princípio da Legalidade Genérica, consagrado no artigo 5º, II, da Constituição Federal ("ninguém, será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei"), dado que teve por base autorização contida no artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, retrocitado. Improcedem, pois, as argumentações apresentadas pela defesa nesse sentido."

12

Processo nº: 13302.000080/98-64

Acórdão nº : 105-13.019

Apenas como reforço ao que foi expendido pela autoridade de primeiro grau, transcrevo o seguinte artigo do CTN, em que se constata o perfeito liame entre o que foi praticado pela fiscalização, a decisão recorrida e o manancial jurídico/tributário pátrio, jogando por terra quaisquer dúvidas remanescentes sobre o fato gerador da obrigação acessória em comento, a penalidade aplicável e a legislação que lhes dá suporte.

> "Art. 115 (Fato gerador da obrigação acessória) – Fato Gerador da Obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal." (Grifei)

Assim, não se vislumbra nenhuma possibilidade de acolhimento aos argumentos de defesa por lhe faltarem substância e amparo na própria legislação regente. Eis que, em razão disso, dou plena e total guarida à perfeita interpretação esposada pelo julgador de primeiro grau.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA